



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7384/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Josenildo Ferreira da Silva - Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPIM. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 1148/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Capim, exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Josenildo Ferreira da Silva.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa prévia, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios de fls. 222/225 e fls. 239/242, ressaltando as seguintes inconsistências:

1. Realização de despesas com justificativas de Inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, conforme item 2.9 do RPPCA;

1.1 Inexigibilidade 001/2019 – contratação dos serviços técnicos especializados na elaboração de balancetes mensais com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE, pareceres especializados contábeis e financeiros, esclarecimentos sobre assuntos trabalhistas inerentes a execução do serviço, conforme detalhamento a ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS S/S Ltda. no montante de R\$ 37.945,00;

1.2 Inexigibilidade 002/2019 - Contratação de serviços técnicos especializados em advocacia ao SR. WELLINTON DOS SANTOS CAMPOS, no montante de R\$ 31.200,00.

2. Registro inadequado de Obrigações de curto prazo decorrentes de saldos não regularizados de exercícios anteriores no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial em 31/12/2019, quando deveria ter sido registrado no Passivo não Circulante;

Por fim, concluiu sugerindo recomendação a atual gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM para que regularize, sob pena de mácula em futura prestação de contas anual, o registro no PASSIVO CIRCULANTE de supostas obrigações originárias do exercício de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7384/20

e/ou anteriores, seja pela correspondente baixa, comprovando-se sua inexistência, ou, caso contrário, pela transferência dele para o grupo de contas no PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial de Contas, este, através do Parecer da lavra do Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, à vista da não comprovação de que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, acompanhou o entendimento da unidade de instrução pela irregularidade da contratação direta de contador e advogado.

Por fim observando os demais aspectos da prestação de contas, sobretudo por tratar-se da análise da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, entendeu que a falha apontada não tem o condão de reprovar as presentes contas e sugeriu:

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de CAPIM;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade tocante às despesas com justificativas de Inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como para que observe as recomendações do corpo técnico colacionadas no último relatório da auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. À vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade.

Quanto ao Registro inadequado de Obrigações decorrentes de exercícios anteriores no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial em 31/12/2019, em sintonia com o órgão Auditor, este aspecto é merecedor de recomendação com vistas a não ocorrência em prestações de contas futuras.

Dito isto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Josenildo Ferreira da Silva;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao gestor da Câmara Municipal de Capim, adoção de providências no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito e que, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis seja feito o registro dos fatos em circulante, ao invés do não circulante, conforme preceituado em lei.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7384/20

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 7384/20 referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Josenildo Ferreira da Silva, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à maioria, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Josenildo Ferreira da Silva;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Capim, adoção de providências no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito e que, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis seja feito o registro dos fatos em circulante, ao invés do não circulante, conforme preceituado em lei.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO